DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 654/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6384/2013
PROTOCOLO	:	1415943
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – APROVAÇÃO – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai – FMASA do Município de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP–6ICE-4871/2013, peça nº 21, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na Prestação de Contas.

O Sr. Sergio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal atual, e o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-Prefeito Municipal, foram intimados na forma regimental, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

Transcorrido o prazo da intimação e constatando a regulamentação da intimação, este Tribunal de Contas emitiu o Decreto de Revelia do Sr. Sergio Diozebio Barbosa, uma vez que o mesmo não se manifestou nos autos a respeito da Prestação de Contas.

O Sr. Dirceu Luiz Lanzarini compareceu aos autos encaminhando os documentos, peça nº 31, os quais foram objeto de Análise ANA-6ICE-2102/2014, onde esta concluiu que a Prestação de Contas encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas, mantendo a ressalva quanto a intempestividade da remessa dos documentos.

Examinando as Contas Anuais de Gestão, o Corpo Especial-Auditoria emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-3632/2014, peça nº 37, concluindo pelo julgamento das contas como REGULAR, posto que a intempestividade na remessa dos documentos não interfere em qualquer resultado destas Contas, como também a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai – FMASA do Município de Amambai/MS foi elaborada de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação apresentada, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5. DR.TMV/SUBSTITUTO-12021/2014, manifestando-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue a Prestação de Contas em apreço como CONTAS REGULARES, peça nº 39.

III - VOTO

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 1.283.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e três reais), que no decorrer do exercício foi alterado mediante abertura de Créditos Adicionais para o valor de R$ 1.430.277,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, duzentos e setenta e sete reais).

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 1.283.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e três reais), que no decorrer do exercício foi alterado mediante abertura de Créditos Adicionais para o valor de R$ 1.430.277,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, duzentos e setenta e sete reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012, apresentou disponibilidades financeiras em bancos no valor de R$ 8.593,10 (oito mil, quinhentos e noventa e três mil e dez centavos) e um Ativo Real Líquido de R$ 13.113,57 (treze mil, cento e treze mil e cinquenta e sete reais), como um resultado positivo.

Assim, considerando as posições orçamentárias, patrimoniais e financeiras da Prestação de Contas entendo que o caso não comporta a inclusão de RESSALA na prestação de contas, mas apenas multa por intempestividade, nos termos do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c Provimento n. 02/2014.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 19 de agosto de 2015, em conformidade com a

ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai – FMASA, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal, CPF nº 028.021.368-95, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES", com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela aplicação de multa de 11 (onze) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, uma vez que a Prestação de Contas foi postado com 11 (onze) dias de atraso, o que faço nos Incisos IV e IX do Artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c Provimento n. 02/2014 da Corregedoria desta Corte, concedendo-lhe o prazo regimental para comprova- ção nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execu- ção judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 8 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm